



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS

Turma de Uniformização

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120

e-mail: turma4gabinetejuiz1@tjgo.jus.br

Autos n.º...: 5157351-34.2021.8.09.0051

Comarca.....: Goiânia

Natureza.....: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Requerente: Dr.^a Mônica Cezar Moreno Senhorelo, 1^a Juíza de Direito da 3^a

Turma Recursal do Estado de Goiás

Relator.....: Algomiro Carvalho Neto

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado pela Dra. *Mônica Cezar Moreno Senhorelo*, 1^a Juíza de Direito da 3^a Turma Recursal do Estado de Goiás, cujo objetivo é firmar tese jurídica no tocante a existência de dano moral presumido em situação de falha na prestação de serviços essenciais de energia elétrica e, em caso afirmativo, o período de tempo de suspensão necessário à sua caracterização.

Premente se torna a uniformização do entendimento ante o grave risco de violação dos princípios da isonomia e segurança jurídica em relação aos pronunciamentos das Turmas Recursais do Estado de Goiás, os quais são discrepantes, conforme indicado pela requerente, quanto a questão posta.

A divergência decorre da exigência de comprovação de dano moral, na hipótese, pelas 2ª e 3ª Turmas Recursais, tendo como parâmetros, respectivamente, os autos n.º 5275298.65 e 5162979.57, ao passo que a 1ª e 4ª Turmas Recursais reconhecem a caracterização de dano moral presumido, independentemente de comprovação, ou seja, *in re ipsa*, de acordo com os autos n.º 5137393.18 e 5197243.03.

Esmiuçando os fundamentos de cada ato decisório nos feitos supracitados tem-se, pela ordem numérica de citação dos autos supra:

a) Autos n.º 5275298.65.2020.8.09.0174 (2ª Turma Recursal, Recurso Inominado, Relator Dr. Fernando César Rodrigues Salgado, acompanhado pelos vogais, Dr. Fernando Ribeiro Montefusco e Dr.ª. Rozana Fernandes Camapum): Como se sabe, em se tratando de típica relação de consumo, incidem as normas da Lei n.º 8.078/90, com aplicação dos preceitos inerentes ao sistema de proteção do consumidor. Nesse passo, o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078/90 possibilita a inversão do ônus probatório, desde que seja verossímil a alegação, ou quando o consumidor for hipossuficiente. Tal regra, todavia, não tem o condão de isentar o consumidor de comprovar, minimamente, os danos que alega ter sofrido, conforme disposto no artigo 373, inciso I, do CPC. Nesse sentido, o IRDR – TEMA 1 do TJGO: Para configuração do dano moral, causado pela concessionária de serviço público que responde objetivamente por seus atos, deve ser demonstrado pelo consumidor a existência do nexo causalidade entre a conduta da empresa e o prejuízo sofrido. Somente em situações que efetivamente lesionem os direitos da personalidade, causando real sofrimento às vítimas, podem fundamentar a indenização por dano moral, sob pena de comutar em fonte de locupletamento ilícito. (4.2) Ainda que configurada falha na prestação do serviço, o dever de reparação só nasce a partir da constatação do dano. Tendo o pedido da parte recorrente se limitado a afirmar a existência dos danos de forma genérica, sem demonstrar o efetivo prejuízo sofrido, não há como ser acolhida a pretensão reparatória, pois o caso vertente não versa sobre danos *in re ipsa*. Para que a indenização seja devida, é mister que o indivíduo tenha efetivamente sido atingido em sua esfera extrapatrimonial, situação que não restou comprovada nos presentes autos."

b) Autos n.º 5162979-57.2020.8.09.0174 (3ª Turma Recursal, Recurso Inominado, Relatora Dr.ª Mônica Cezar Moreno Senhorelo, acompanhado pelos vogais, Dr. Sebastião José de Assis Neto e José Carlos Duarte): Embora o fornecedor de serviços públicos responda objetivamente pela reparação dos danos causados por defeito na prestação do serviço independentemente da demonstração de culpa, nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor e artigo 37, § 6º, da Constituição Federal – teoria do risco da atividade e risco administrativo – respectiva norma não dispensa a demonstração inequívoca do dano suportado em decorrência do comportamento ilícito.

c) Autos n.º 5137393.18.2020.8.09.0174 (1º Turma Recursal, Recurso Inominado, Relator Dr. Hamilton Gomes Carneiro, acompanhado dos vogais Dr.ª Alice Teles de Oliveira e Dr. Wild Afonso Ogawa): O fornecedor de serviço, nos termos do § 3º, do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, somente não será responsabilizado se provar "que, tendo prestado o serviço, o defeito inexistente" ou "a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro". Insta salientar, por oportuno, que a isenção da responsabilidade pela culpa exclusiva de terceiro, prevista no art. 14, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor, deve ser devidamente comprovada pelo fornecedor do serviço, demonstrando que tomou as cautelas devidas e necessárias para impedir ou dificultar a ocorrência de danos ao consumidor, o que no caso não restou comprovado. Se a energia elétrica consumida é medida por aparelhagem apropriada para tal com a instalação de relógio medidor na unidade consumidora, poderia o réu, ora Recorrente, demonstrar que na data em específico, prestou o efetivo serviço, conforme leitura porventura aferida. Assim, não o fazendo, vislumbro que a mesma não cumpriu seu dever processual estabelecido no art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus de sua incumbência.

d) Autos n.º 5197243-03.2020.8.09.0174 (4ª Turma Recursal, Relator Dr. Dioran Jacobina Rodrigues, acompanhado dos vogais Dr.ª Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitanguí e Dr. Ricardo Teixeira Lemos): Ressalte-se que, em contrato de consumo de adesão, a existência de fatores ambientais que influem na prestação do serviço contratado, é risco da atividade exercida e por ele responde o fornecedor. 10. Assim, uma vez demonstrada a falha na prestação de serviço

caracterizada pela interrupção do fornecimento de energia elétrica, serviço revestido de caráter essencial, que perdurou por tempo além do razoável, restam configurados danos passíveis de indenização, como têm decido as Turmas Recursais do Estado de Goiás em casos desse jaez.

Aludido Incidente de Demandas Repetitivas foi admitido em decisão colegiada (evento n.º 17).

Na sequência (evento n.º 27), a representante do Ministério Público, *Dr.ª Marcia Souza de Almeida*, manifestou pela não intervenção no feito.

Em tramitação posterior (evento n.º 59), foi determinada a intimação da proponente do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), *Dr.ª Mônica Cezar Moreno Senhorelo*, a indicar a causa piloto atrelada à existência de dano moral presumido em situação de falha na prestação de serviços essenciais de energia elétrica, ainda pendente de julgamento perante qualquer uma das Turmas Recursais do Estado de Goiás, tendo em vista a adoção, em sessão colegiada realizada na data de 25 de abril de 2022, do sistema da causa piloto.

Logo após (evento n.º 66), houve a indicação da causa piloto, que tramita nos autos n.º 5147950-26.2021.8.09.0046, distribuída à 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, sendo o pedido de indenização por dano moral julgado procedente, pois considerado *in re ipsa*, arbitrada a indenização no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) .

VOTO

Tratam os autos sobre pedido de instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) formulado pela Dra. **Mônica Cezar Moreno Senhorelo**, 1ª Juíza de Direito da 3ª Turma Recursal do Estado de Goiás, cujo objetivo é firmar tese jurídica no tocante a existência de dano moral presumido em situação de falha na prestação de serviços essenciais de energia elétrica e, caso afirmativo, o período de tempo de suspensão necessário à sua caracterização.

A divergência decorre da exigência de comprovação de dano moral, na hipótese, pelas 2ª e 3ª Turmas Recursais, tendo como parâmetros, respectivamente, os autos n.º 5275298.65 e

5162979.57, ao passo que a 1ª e 4ª Turmas Recursais reconhecem a caracterização de dano moral presumido, independente de comprovação, ou seja, *in re ipsa*, de acordo com os autos n.º 5137393.18 e 5197243.03.

Portanto, a divergência estende-se a todas as Turmas Recursais desta unidade federativa.

Em mais de uma oportunidade este Relator externou posicionamento, embora não acolhido, de que a existência de dano moral em casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica deve ser comprovada, prova esta cabalmente ao alcance do consumidor, não bastando a existência da suspensão do fornecimento em si mesmo para gerar a responsabilidade civil indenizatória a título de dano moral.

Veja-se, por exemplo, os votos vencidos, de minha relatoria, nos autos n.º 5090545.70 e 5133813-77, cujos fundamentos jurídicos são comuns:

"(...) não foi comprovada a existência de conduta da recorrente sobre o imóvel do recorrido, o que poderia ter sido feito por meio de protocolos de atendimento – que, inclusive, permanecem registrados nos canais de atendimento virtual do fornecedor, seja via WhatsApp ou no site daquele –, instauração de procedimento administrativo junto ao Procon municipal ou, mais recentemente, por via do site consumidor.gov.br, instrumentalizado para o registro de reclamações e soluções administrativas entre fornecedores cadastrados e consumidores, não sendo, com efeito, suficiente para comprovação da conduta, nexo causal, e dano ao consumidor, a produção de prova genérica, como ocorre neste feito. Portanto, embora a responsabilidade da concessionária de energia elétrica seja objetiva, não foi demonstrado, por provas cabais, os elementos caracterizados da responsabilidade civil da empresa requerida, retrocitados. Ademais, o período em que alega o reclamante ter ficado sem fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, (inferior a 24 horas) por si só, não é suficiente para configurar a responsabilidade da reclamada por indenização de natureza extrapatrimonial, por não violado, na espécie, outro atributo da personalidade, não sendo demonstradas outras circunstâncias daí decorrentes."

Aliás, a produção de prova pelo consumidor mostra-se factível, em situações de falha na

prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, como exposto nos autos n.º 5152097-36.2020.8.09.0174. Confira-se:

"Todavia, no presente caso, restou devidamente demonstrado a interrupção de energia no imóvel da consumidora, bem como o constrangimento causado através de fotografias colacionadas no evento nº 1, arquivo 5, demonstrando o nexo de causalidade decorrente da falta de cuidado da empresa requerida, porquanto deixou de oferecer o serviço essencial de energia elétrica no Município de Senador Canedo/GO, no dia 24/12/2019 e 25/12/2019, restando comprovada a prestação de serviços de forma inadequada, com a interrupção do fornecimento de energia, sem que a autora tivesse contribuído de alguma forma para o ocorrido."

Contudo, deve ser levado em conta que a falha na prestação do serviço de energia elétrica, por ser considerado de natureza essencial, quando ultrapasse o limite do tolerável é suficiente a configurar o dano moral *in re ipsa*, dispensando a comprovação de efetivo prejuízo.

Para tanto, considera-se como limite tolerável o tempo previsto no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000 de 2021 da Aneel, que estabelece os prazos para restabelecimento do fornecimento de energia elétrica, assim dispondo:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

IV - 24 (vinte e quatro) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área urbana;

V - 48 (quarenta e oito) horas, para religação normal de unidade consumidora localizada em área rural;

Embora os prazos previstos no dispositivo transcrito não se refiram ao restabelecimento de energia elétrica em casos de suspensão por falha na prestação do serviço, servem como parâmetro para estabelecer o que se entende como prazo razoável para solução do problema, assim

considerados os citados prazos.

Destarte, não se trata de dano moral presumido, havendo necessidade de comprovação do dano moral pelo consumidor nos casos de falha na prestação de serviço de energia elétrica, salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000 de 2021 da Aneel, situação em que restará caracterizado o dano moral *in re ipsa*, dispensando a prova pelo consumidor de efetivo prejuízo.

DA CAUSA PILOTO

Nos autos da causa piloto (n.º 5147950-26.2021.8.09.0046), o pedido de indenização por dano moral foi julgado procedente, pois considerado *in re ipsa*, arbitrada a indenização no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Cuida-se na hipótese concreta de interrupção indevida no fornecimento de energia elétrica, por período superior àquele estabelecido na tese fixada, situação que caracteriza o dano moral *in re ipsa*, como previsto no enunciado sumular aprovado no julgamento do IRDR de tema 27, dispensando assim a prova pelo consumidor de efetivo prejuízo, posto que a falta do serviço perdurou por aproximadamente 7 (sete) dias, sem qualquer motivo justificável.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, superado o juízo de admissibilidade, **julga-se procedente** o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas para fixar a seguinte tese jurídica:

"A falha na prestação de serviço de energia elétrica não configura, por si só, dano moral presumido, havendo necessidade de comprovação do dano pelo consumidor, salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000 de 2021 da Aneel, situação em que restará caracterizado o dano moral in re ipsa."

Em relação a causa piloto, em tramitação nos autos n.º 5147950-26.2021.8.09.0046,

recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença recorrida, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 55 da Lei n.º 9.099/95.

Por conseguinte, providencie a Secretaria a comunicação do julgamento deste IRDR:

- a. *ao Douto Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Desembargador Carlos Alberto França, para fins de alimentação do Cadastro Nacional de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, nos termos do art. 979 do CPC e art. 341-A, inciso III, da Emenda Regimental n.º 9, de 14 de dezembro de 2016, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;*
- b. *aos Presidentes das Turmas Recursais do Estado de Goiás e aos Juízes de Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a suspensão determinada na decisão de admissão do IRDR; e*
- c. *ao Conselho Nacional de Justiça, consoante previsão do artigo 979 do Código de Processo Civil.*

É como voto.

Algomiro Carvalho Neto

Juiz de Direito Relator



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DE GOIÁS

Turma de Uniformização

Avenida Olinda, Qd G, Lote 04 - Park Lozandes, Goiânia - GO, 74884-120

e-mail: turma4gabinetejuiz1@tjgo.jus.br

Autos n.º...: 5157351-34.2021.8.09.0051

Comarca.....: Goiânia

Natureza.....: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Requerente: Dr.ª Mônica Cezar Moreno Senhorelo, 1ª Juíza de Direito da 3ª

Turma Recursal do Estado de Goiás

Relator.....: Algomiro Carvalho Neto

EMENTA: INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. IRDR. TEMA 27. TESE JURÍDICA NO TOCANTE A EXISTÊNCIA DE DANO MORAL PRESUMIDO EM SITUAÇÃO DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E, CASO AFIRMATIVO, O PERÍODO DE TEMPO DE SUSPENSÃO NECESSÁRIO À SUA CARACTERIZAÇÃO. INCIDENTE CONHECIDO E ACOLHIDO. 1. Demonstrada a necessidade de uniformização do entendimento ante o grave risco de violação dos princípios da isonomia e segurança jurídica, diante de noticiada divergência de posicionamento entre as Turmas Recursais do Estado de Goiás acerca da caracterização de dano moral presumido em hipótese de falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica. **2.** A existência de dano moral, em casos de falha na prestação de serviço de fornecimento de energia elétrica, deve ser comprovada, não bastando a existência da suspensão do fornecimento em si mesmo para gerar a responsabilidade civil indenizatória a título de dano moral, salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo 362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000 de 2021 da Aneel, situação em que restará caracterizado o dano moral *in re ipsa*, dispensando a prova pelo consumidor de efetivo prejuízo. **3. Tese fixada: "A falha na prestação de serviço de energia elétrica não configura, por si só, dano moral presumido, havendo necessidade de comprovação do dano pelo consumidor, salvo quando ultrapassados os prazos estabelecidos no artigo**

362, incisos IV e V, da Resolução n.º 1.000 de 2021 da Aneel, situação em que restará caracterizado o dano moral in re ipsa". 5. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS ACOLHIDO, com desprovimento do recurso interposto em relação a causa piloto (autos n.º 5147950-26.2021.8.09.0046), para manter a sentença recorrida, condenando-se o recorrente ao pagamento das custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 55, da Lei n.º 9.099/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n.º **5157351-34.2021.8.09.0051**, tendo por requerente **Dr.ª Mônica Cezar Moreno Senhorelo**, 1ª Juíza de Direito da 3ª Turma Recursal do Estado de Goiás, ACORDAM os componentes da Turma de Uniformização do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à maioria de votos, em conhecer e acolher o incidente de resolução de demandas repetitivas e, em relação a causa piloto (autos n.º 5147950-26.2021.8.09.0046), por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso nela interposto, nos termos do voto do relator.

Votaram com o Relator os Juízes *Alice Teles de Oliveira, Wild Afonso Ogawa, Mônica Cezar Moreno Senhorelo, Fernando César Rodrigues Salgado, José Carlos Duarte, Élcio Vicente da Silva, Dioran Jacobina Rodrigues, Stefane Fiúza Cançado Machado, Hamilton Gomes Carneiro e Fabíola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui.*

Votou divergente o Juiz *Oscar de Oliveira Sá Neto.*

PRESIDIU a sessão o douto Desembargador Marcus da Costa Ferreira.

Goiânia, 27 de junho de 2022.

Algomiro Carvalho Neto

Relator